



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00203

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 627/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90	8414.80.19	8419.90.40	8424.81.19	8433.59.90	8504.50.00
7311.00.00	8415.82.10	8421.19.10	8424.81.21	8433.90.90	8537.10.90
8402.11.00	8418.99.00	8421.19.90	8426.11.00	8436.80.00	8537.20.00
8402.90.00	8419.39.00	8421.21.00	8426.99.00	8438.30.00	8537.20.90
8404.10.10	8419.40.20	8421.22.00	8428.33.00	8439.10.10	8701.20.00
8404.20.00	8419.40.90	8421.23.00	8428.39.10	8479.82.10	8701.90.90
8406.82.00	8419.50.10	8421.29.30	8432.10.00	8481.80.94	8704.22.10
8406.90.11	8419.50.21	8421.29.90	8432.29.00	8483.40.10	8704.23.10
8406.90.19	8419.50.29	8421.39.90	8432.30.10	8501.64.00	8707.90.90
8413.50.10	8419.50.90	8423.30.90	8432.30.90	8502.12.10	8716.20.00
8413.50.90	8419.89.40	8424.30.10	8432.40.00	8504.34.00	8716.39.00
8413.70.90	8419.89.99	8424.30.90	8432.80.00	8504.40.50	

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:46
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 627/2013AUTOR
Deputado Arnaldo JardimNº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

Sala da Comissão, 18 de Novembro de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA

_ _ _